GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-006.394/2014-0 (Apensos: 013.015/2017-6; 028.387/2017-1; 028.389/2017-4; 010.402/2017-9; e 028.388/2017-8)
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Novo Alegre/TO.
Responsáveis: Paulino Pereira dos Santos (097.808.311-34) e Construtora e Incorporadora Mão Forte Ltda. (05.742.588/0001-72).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA AO PREFEITO E À EMPRESA CONTRATADA. CONSTITUIÇÃO DE PROCESSO DE COBRANÇA EXECUTIVA. OFÍCIO DA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (PGF/AGU) INFORMANDO SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DE PESSOA JURÍDICA EXTINTA. NOTÍCIA DE QUE A EMPRESA ESTÁ BAIXADA POR OMISSÃO CONTUMAZ. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE INDIQUEM A EFETIVA EXTINÇÃO DA EMPRESA (ART. 51 DO CÓDIGO CIVIL). ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. CIÊNCIA DA DELIBERAÇÃO À PGF/AGU.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC, em razão da não execução do objeto do Convênio 842.129/2005.

2. Por meio do Acórdão 659/2016-Segunda Câmara, de minha relatoria, este Tribunal, dentre outras medidas, julgou irregulares as contas do Sr. Paulino Pereira dos Santos, ex-Prefeito de Novo Alegre/TO, e da empresa Construtora e Incorporadora Mão Forte Ltda., condenou-os, solidariamente, ao pagamento do débito de R$ 140.092,21 (3/5/2006) e lhes aplicou, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 24.000,00.

3. Ante a ausência de quitação das dívidas no prazo estipulado e a impossibilidade de recurso dotado de efeito suspensivo (caracterizando o trânsito em julgado no âmbito da Corte de Contas), foram autuados os seguintes processos de cobrança executiva, em 6/10/2017, os quais estão, em obediência ao art. 6º da Resolução TCU 178/2005, apensados a este:

Processo CBEX	Tipo (débito ou multa)	Valor Original (R$)	Data da ocorrência	Responsável
028.387/2017-1	Débito	140.092,21	3/5/2006	Paulino Pereira dos Santos e Construtora e Incorporadora Mão Forte Ltda.
028.388/2017-8	Multa	24.000,00	2/2/2016	Paulino Pereira dos Santos
028.389/2017-4	Multa	24.000,00	12/4/2016	Construtora e Incorporadora Mão Forte Ltda.

4. O título executivo representativo da condenação dos responsáveis foi enviado à entidade de cobrança com subsídios para eventual ajuizamento de ação de execução. Contudo, a Divisão de Defesa da Probidade da Procuradoria-Geral Federal da Advocacia-Geral da União – DDP/PGF/AGU, quando da análise do processo para inscrição do crédito em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, no que concerne ao processo TC 028.387/2017-1, constatou a "baixa" da empresa Construtora e Incorporadora Mão Forte Ltda. junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72106475.

Federal do Brasil – CNPJ/RFB e direcionou o Ofício 19/2019/DDP/DGCOB/PGF/AGU ao Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, solicitando adoção de providências desta Corte de Contas de modo a possibilitar a cobrança judicial dos valores, com base no seguinte posicionamento:

> "4. (...) acredita-se que, se houve o encerramento das atividades da sociedade empresária, o redirecionamento da cobrança aos sócios-administradores da pessoa jurídica depende de notificação e constituição do débito em face destes pelo TCU.
>
> 5. Por este motivo, a cobrança judicial do crédito decorrente do Acórdão do TCU supracitado prosseguirá, por enquanto, unicamente em desfavor do corresponsável, Sr. Paulino Pereira dos Santos (CPF 097.808.311-34), tendo em vista a impossibilidade de ajuizamento de ação de execução fiscal em face de pessoa jurídica extinta, sem prejuízo de posterior cobrança em face dos sucessores da sociedade empresária que vierem a ser apontados pelo TCU.
>
> 6. Considerando, portanto, as questões acima relatadas, vimos, respeitosamente, solicitar a V. Exa. a adoção das providências cabíveis junto à Corte de Contas, de modo a possibilitar a cobrança judicial dos valores constantes dos Acórdãos TCU 659/2016-2C e 2.248/2016-1C TC-CBEX 028.387/2017-1 – também em face dos sucessores da empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA MÃO FORTE LTDA. (CNPJ 05.742.588/0001-72)."

5. No âmbito deste Tribunal, a SecexTCE instruiu os autos, tendo concluído no seguinte sentido (peça 125):

a) não há elementos nos autos indicativos de abuso de direito, fraude ou desvio de finalidade na condução da sociedade empresária, portanto, não cabe, neste caso, a desconsideração da pessoa jurídica; assim, deve a cobrança judicial do débito atribuído ao ex-prefeito e à empresa seguir em relação à pessoa física;

b) tendo em vista o caráter personalíssimo da multa e a "baixa" da empresa junto ao banco de dados do CNPJ/RFB, aplicando-se analogicamente a hipótese prevista no § 2º do art. 3º da Resolução TCU 178/2005, deve-se promover a revisão de ofício do Acórdão 659/2016-2ª Câmara, para declarar nulo seu item 9.2, no que tange à multa aplicada à empresa Construtora e Incorporadora Mão Forte Ltda..

6. Quanto ao débito de R$ 140.092,21 atribuído solidariamente ao ex-prefeito e à construtora, acolhi o entendimento da Unidade Instrutiva de que não é devida a desconsideração da personalidade jurídica da empresa em razão das características das irregularidades identificadas neste processo. No entanto, em relação à proposta de rever de ofício o Acórdão 659/2016-2ª Câmara, entendi que as informações constantes dos autos não eram suficientes para afirmar que houve a extinção da personalidade jurídica da mencionada sociedade e, em consequência, tornar nula a multa aplicada à empesa, pela mencionada deliberação (vide arts. 51, 1.033, 1.044, 1.087, 1.102, 1.108 e 1.109 da Lei 10.406/2002).

7. Diante do exposto, determinei o retorno dos autos à unidade instrutiva para que obtivesse da Junta Comercial do Estado do Tocantins a informação sobre a situação societária da mencionada firma, desde a data de prolação do Acórdão 659/2016-2ª Câmara, de minha relatoria, bem como, se fosse o caso, obtivesse dados a respeito dos sucessores da sociedade empresária, devendo a unidade, de posse dos novos elementos, reinstruir o feito.

8. A Secretaria de Gestão de Processos – Seproc tentou obter informações sobre a situação societária da empresa Construtora e Incorporadora Mão Forte Ltda. mediante o envio de ofícios à Junta Comercial do Estado do Tocantins em 31/3/2020, 28/8/2020 e 21/1/2021 (peças 129, 131 e 135, respectivamente).

9. Sem resposta aos documentos enviados, a SecexTCE propõe (peças 138-139) a aplicação da multa capitulada no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso IV, do Regimento Interno/TCU ao Sr. Antônio Milhomem de Castro e à Sra. Thaís Coelho de Souza Amaral Monteiro, uma vez que deixaram de atender, sem causa justificada, às diligências encaminhadas pelo Tribunal, bem como a fixação de prazo improrrogável de 30 dias para que a Junta Comercial do Estado de Tocantins – Jucetins apresente informação sobre a situação societária e eventuais sucessores da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72106475.

empresa Construtora e Incorporadora Mão Forte Ltda., no período compreendido entre 1º/2/2016 até a presente data.

10. O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, discordou desse encaminhamento, conforme o seguinte trecho do parecer à peça 140:

> "3. Como reconhecido pela própria Unidade Técnica, a penalidade que se pretende aplicar se circunscreve à esfera dos gestores jurisdicionados ao TCU, em conformidade, inclusive, com os termos do alerta que consta nos respectivos ofícios de diligência encaminhados (peças 129, 131 e 135).
>
> 4. Ocorre que a Jucetins é uma autarquia subordinada administrativamente ao Governo do Estado do Tocantins, motivo pelo qual não se enquadra no rol de jurisdicionados do Tribunal. Ainda que, por força da Lei n.º 8.934/1994, esteja vinculada ao Departamento de Registro Empresarial e Integração – órgão integrante da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia –, a relação estabelecida é meramente técnica – supervisão, coordenação e orientação –, sem que haja elo de natureza hierárquica. Saliente-se, ainda, que os referidos agentes não estão investidos da condição de responsáveis pela gestão de recursos federais ou de terem dado causa a prejuízo ao erário, em sede destes autos. Dado esse contexto, entendemos que não cabe a aplicação da multa aventada ao Senhor Antônio Milhomem de Castro e à Senhora Thaís Coelho de Souza Amaral Monteiro, ambos na condição de ocupantes da presidência da entidade estadual, em diferentes gestões.
>
> 5. Por outro lado, e considerando que permanece a necessidade de se obter as informações buscadas via diligência para se dar prosseguimento aos autos na forma definida pelo nobre Relator, Ministro Marcos Bemquerer (peça 128), sugerimos que se proceda a outros meios de comunicação mais diretos, por canais telefônicos e/ou digitais, com a atual presidente da entidade, por exemplo, por intermédio da Sec/TO. Assim, além de agilidade no contato, será possível sensibilizar a gestora acerca da importância dos dados que são requeridos, alternativa essa que reputamos mais eficiente neste caso de insucesso com os ofícios já emitidos e não atendidos.
>
> 6. Diante do exposto, com as vênias por divergir da Unidade Técnica, esta representante do Ministério Público considera não haver embasamento jurídico para a aplicação da multa fundamentada no art. 58, inciso IV, da Lei n.º 8.443/1992 ao Senhor Antônio Milhomem de Castro e à Senhora Thaís Coelho de Souza Amaral Monteiro, nem para a fixação de prazo improrrogável à Jucetins para que forneça ao Tribunal as informações já requeridas via diligência, motivo pelo qual propõe que se proceda a outros meios de comunicação diretamente com a presidência da entidade para conseguir o atendimento à demanda para saneamento deste processo. Alternativamente, considerando a possibilidade de restar infrutífera a persecução da cobrança, sugere-se a adoção da proposta alvitrada pela Unidade Instrutiva à p. 125, a qual contou com nossa corroboração em curso da intervenção precedente."

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72106475.